



PARECER JURÍDICO N. 05/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 005/2025

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Campo do Tenente, desconto do subsídio dos vereadores ante a falta injustificada em Sessão Ordinária.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:38	05	02	2025	2049
DANIEL ALVES				
SECRETÁRIA				

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Resolução n. 005/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo estabelecer normas acerca das faltas dos vereadores em sessões ordinárias, bem como regulamentar o desconto em folha de pagamento do subsídio no caso de faltas injustificadas.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 14, inciso IX do Regimento Interno, que compete privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Salienta-se, ainda, que o projeto foi proposto pela Mesa Diretiva, a qual tem competência privativa para propor matérias sobre a organização e o funcionamento da





Câmara Municipal, nos termos do artigo 37, XV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma Legislativa

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, em regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Ademais, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, as resoluções almejam regulamentar matérias de natureza regimental e de organização do órgão:

Regimento Interno

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: I – perda de mandato de Vereador; II – concessão de licença a Vereador; III – mudança de local de funcionamento da Câmara; IV – qualquer matéria de natureza regimental; V – todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.

Assim, tendo em vista que o presente projeto de resolução trata de assuntos referentes à organização da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o legislador optou pela forma legislativa adequada.

Acresce-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹, no Processo @CON 20/00025620, entende que o desconto dos subsídios ante a faltas injustificadas de vereadores prescinde de existência de lei específica, vejamos:

(...) Diante dos fatos expostos, peço vênica para dissentir dos entendimentos apresentados pela Instrução e pelo Ministério Público, para responder ao consulente que

¹ TCE/SC. Processo @CON 20/00025620. Relator Herneus João de Nadal. Assunto: Consulta - Viabilidade de desconto no subsídio dos vereadores por conta de faltas injustificadas em sessões extraordinárias. Data: 22 nov. 2021. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/2000025620_16657707.pdf>. Acesso em 03 fev. 2025.





o desconto de subsídio de vereadores, diante de sua ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara deve ser efetivado, em vista do desrespeito aos princípios da eficiência e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o estabelecimento da correta conduta pública, do interesse coletivo e da preservação do erário, **independentemente da existência de prévio regramento legal ou regimental específico.**

Portanto, não há vícios formais no projeto apresentado.

2.3 Da Fundamentação

Dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal que o detentor de mandato eletivo será remunerado *"exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"*.

No caso específico de vereadores, o subsídio é fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, com observância ao disposto na Constituição Federal e aos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, consoante art. 29, VI, da Carta Cidadã.

Dessa feita, o subsídio pago a vereadores destina-se a remunerar, em parcela única, o desempenho das funções legislativas e fiscalizatórias de que estão incumbidos (arts. 29, XI, e 31 da Constituição), aí compreendida também a participação em sessões ordinárias e extraordinárias que venham a ser convocadas, as quais não podem ser remuneradas ou indenizadas à parte.

É bem verdade que a atividade parlamentar possui peculiaridades que eximem os vereadores – como os demais agentes políticos – do cumprimento de jornada de trabalho. Por outro lado, o recebimento de remuneração **pressupõe a efetiva prestação de serviço**. Assim, eventual desconto em subsídio de vereador por deixar de comparecer injustificadamente a sessões não tem natureza de penalidade, mas visa a impedir que o agente público aufera vantagem pecuniária sem a correspondente contraprestação a que está obrigado em decorrência do cargo eletivo.

Frisa-se que o recebimento de subsídio pelos vereadores faltosos, com ausências injustificadas às sessões da Câmara, importa em gastos indevidos do dinheiro público e em enriquecimento ilícito.

16





Assim, tem-se que a participação nas sessões é uma obrigação inerente ao exercício da vereança, e será indevido o pagamento de subsídio sem a efetiva contraprestação dos serviços, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência, vedação do enriquecimento ilícito, razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, reveste-se de legalidade e constitucionalidade o Projeto de Resolução n. 005/2025, que prevê o desconto de subsídio de vereadores diante da ausência às sessões da Câmara, com fundamento nos princípios da administração pública, notadamente o da moralidade e da eficiência.

Ante ao exposto, não se vislumbra vícios de ordem material.

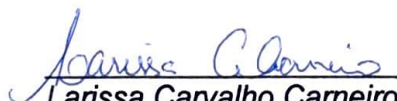
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 005/2025, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 03 de fevereiro de 2025.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

